



**EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA) – CESC**  
**(Da Sra. Deputada JULIA LUCY)**

**Ao Projeto de Lei nº 89, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem com os medicamentos que são distribuídos gratuitamente à população do Distrito Federal, pelo Sistema Único de Saúde, nos estabelecimentos comerciais que revendem estes medicamentos.**

**Dá-se a seguinte redação ao art. 3º do projeto de lei:**

"Art. 3º Nos casos de descumprimento desta lei, será aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor, de forma escalonada, a penalidade de:

I – advertência;

II – multa de até 5 salários mínimos, na primeira reincidência;

III – multa entre 10 e 20 salários mínimos, em caso de reincidência após a segunda infração."

**JUSTIFICAÇÃO**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 089 / 2019
Folha nº 05
Matrícula: 20060 Rubrica: 21

A proposição em análise tem matéria louvável em seu mérito. No entanto, entende-se que a aplicação de multas a partir do patamar de 10 salários mínimos, podendo ser essa a primeira penalidade aplicada ao comerciante, representa distorção, uma vez que equipara todos aos grandes estabelecimentos de revenda de medicamentos.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Desta forma, sugere-se a alteração da redação, para prever modalidade escalonada de aplicação de penalidades em caso de descumprimento da disposição legal, permitindo que se aplique multas cada vez maiores em caso de reincidência do comerciante.

Forte nas razões acima, entende-se que o art. 3º do projeto de lei em análise deva ser alterado no sentido proposto, de forma a aperfeiçoar sua redação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

  
**Deputada Julia Lucy**  
**NOVO**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 089 / 2019
Folha nº 06
Matrícula: 2060 Rubrica: 